



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS**

PARECER N.º 555/SPACC/PGM/2022

PROCESSO: 00600-00001105/2023-11-e

SECRETARIA DE ORIGEM: Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

Assunto: análise preliminar - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARIMBOS DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS.**

Senhor Superintendente,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa com **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARIMBOS DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS**, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por intermédio da SGP.

1. OFÍCIO INTERNO N.º. 6/2023/DGNA/SGP, eDOC FC42B796;
2. OFÍCIO CIRCULAR N.º. 2/2023/DGNA/SGP, eDOC 3C0DDAB2;
3. ANEXO N.º. 9/2023, eDOC 292CAE50;
4. DECLARAÇÃO DE OPÇÃO N.º. 2/2023 - DGNA/SGP, eDOC F8A0A464;
5. OFÍCIO N.º 12/2023/DIAMS/DEAD/GAB/SEMAD, eDOC 92A42379;

6. OFÍCIO INTERNO N°. 4/2023/DIAT/SEMAD, eDOC 953DF9BF;
7. OFÍCIO N°. 10/2023 - DIAMS/SEMAD, eDOC 00CA9ABD
8. EMPENHOS ANTERIORES, eDOC 9A1416DE;
9. OFÍCIO INTERNO N°. 009/2023/DIAC/DRLP/SEMAD, eDOC A1F8F120;
10. OFÍCIO CIRCULAR N°. 2/2023/DIAMS/DEAD/SEMAD, eDOC D904B741;
11. OFÍCIO CIRCULAR N.º 2/2023/DGNA/SGP, eDOC C8A6A0A0;
12. ANEXO N°. 3/2023 - DIAMS/SEMAD, eDOC C87F86E3;
13. OFÍCIO INTERNO N° 08 /DIAA/DEAD/SEMAD, eDOC B0F31EC3;
14. OFÍCIO CIRCULAR N°. 2/2023 - DIAMS/SEMAD, eDOC 43E1F1ED;
15. OFÍCIO CIRCULAR N.º 2/2023/DGNA/SGP, eDOC 2A1A567F;
16. ANEXO N°. 3/2023 - DIAMS/SEMAD, eDOC 283D293B;
17. Ofício nº 050/DEADM/GAB/SEMESC, eDOC 0A21EB66;
18. EMPENHO - DA/SEMESC, eDOC B72BB99F;
19. OFÍCIO N°. 9/2023 - DA/SEMA, eDOC 786C8D8B;
20. EMPENHO - DA/SEMA, eDOC 66D7C412;
21. EMPENHO - DA/SEMA, eDOC D443644B;
22. EMPENHO - DA/SEMA, eDOC 08827D99;
23. ANEXO II - DA/SEMA, eDOC F5D7C677;
24. ANEXO I - DA/SEMA, eDOC 2FA6A45C;

25. OFÍCIO N°. 48/2023 - DA/PGM, eDOC 3ED03AEA;
26. EMPENHO - DA/PGM, eDOC CDF09A84;
27. EMPENHO - DA/PGM, eDOC C8A0DD9A;
28. EMPENHO - DA/PGM, eDOC 594CC4D3;
29. OFÍCIO N°. 12/2023 - DTLO/SEMFAZ, eDOC 2457D86D
30. ANEXO/SEMFAZ, eDOC 3EF26020;
31. EMPENHO, eDOC E7633EEC;
32. EMPENHO, eDOC 57BEDA73;
33. OFÍCIO N°. 23/2023 - DIACAS/SEMED, eDOC 8F7FD7B6;
34. JUSTIFICATIVA N°. 2/2023 - DIACAS/SEMED, eDOC 4C7B802E;
35. EMPENHO, eDOC CDBE0595;
36. ANEXO N°. 13/2023 - DIACAS/SEMED, eDOC 06FA60F5;
37. OFÍCIO N°. 28/2023 - DA/SEMUSB, eDOC 3AD7B052;
38. OFÍCIO N°. 20/2023 - DIAD/CGM, eDOC D03259D3;
39. DESPACHO INTERNO N°. 22/2023 - DAD/CGM, eDOC C839C24B;
40. OFÍCIO INTERNO N°. 9/2023 - DISG/CGM, eDOC C0E247F1;
41. OFÍCIO CIRCULAR N.º 2/2023/DGNA/SGP, eDOC BA2B9507;
42. ANEXO DO OFÍCIO INTERNO N°09/DISG/DAD/CGM, eDOC DE69BF71;
43. EMPENHO 2023, eDOC D91CD08A;

44. OFÍCIO INTERNO N°. 16/2023 - DA/SMTI, eDOC 4542986C;
45. Ofício nº 005/DA/PRES/CME, eDOC 5D3CBD43;
46. OFÍCIO N°. 206/DA/SEMOB/2023, eDOC BB47E989;
47. ANEXO I N°. 38/2023 - DGNA/SGP, eDOC 6CADF574;
48. EMPENHOS ANTERIORES, eDOC 329073B9;
49. OFÍCIO N°. 5/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 6B9AD7F4;
50. PLANILHA - DCPC/SEMES, eDOC 7A56FB97;
51. QUADRO DEMONSTRATIVO - DCPC/SEMES, eDOC B735F5A4;
52. JUSTIFICATIVA - DCPC/SEMES, eDOC 6154624A;
53. EMPENHOS ANTERIORES, eDOC D319E450;
54. ANEXO - DCPC/SEMES, eDOC D9604C2F;
55. DOCUMENTO EXTRA N°. 34/2023 - DGNA/SGP, eDOC F127C4AD;
56. ANEXO N°. 57/2023 - DGNA/SGP, eDOC 03B20778;
57. OFÍCIO N°. 54/2023 - DA/SEMUR, eDOC E459A76F;
58. ANEXO I N°. 4/2023 - DA/SEMUR, eDOC DEFF2D97;
59. JUSTIFICATIVA PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARIMBOS E CÓPIAS DE CHAVES, eDOC 1E47322A;
60. OFÍCIO N°. 34/DIAP/DA/GAB/SUNCULTURAL, eDOC D625D553;
61. ANEXO DE OFÍCIO N°. 34/2023, eDOC 33A27A9E;
62. E-MAIL N°. 5/2023 - DGNA/SGP, eDOC 11EEC9BD;

63. ANEXO DO OFÍCIO 34/2023/DIAP/DA/GAB/FUNCULTURAL Retificado, eDOC 640EF42A;
64. OFÍCIO Nº 23 DA/DAA/GAB/SEMAGRIC, eDOC 1AE88E28;
65. NOTA DE EMPENHO Nº. 1/2023 - DA/SEMAGRIC, eDOC 08848476;
66. OFÍCIO Nº. 81/2023 - DA/SEMASF, eDOC 796653AF;
67. POSIÇÃO DE EMPENHO - DA/SEMASF, eDOC 65861CDB;
68. QUADRO CONSOLIDADO DA ESTIMATIVAS DE CONSUMO DA SEMASF, eDOC 42927407;
69. QUADRO - DA/SEMASF, eDOC 5C198C87;
70. JUSTIFICATIVA - EM BRANCO, eDOC DFD9854A;
71. Ofício nº 06/NUMAC/DIGEAS/DA/SEMUSA, eDOC DF07521A;
72. TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 6/2023, eDOC 7C31E5A2;
73. DOCUMENTO EXTRA Nº. 35/2023 - DGNA/SGP, eDOC 452D4BD7;
74. ANEXO I Nº. 43/2023 - DGNA/SGP, eDOC C258B595;
75. ANEXO II Nº. 9/2023 - DGNA/SGP, eDOC D95A2C48;
76. OFÍCIO Nº. 58/2023 - DA/SEMDESTUR, eDOC 00432320;
77. EMPENHOS, eDOC 1EA6E022;
78. E-MAIL Nº. 7/2023 - DGNA/SGP, eDOC 92EB5451;
79. CRONOGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO, eDOC D1BD16FB;
80. OFÍCIO Nº. 42/2023 - DAA/SMD, eDOC CD6CDCD5;
81. ANEXO - DAA/SMD, eDOC C7551BF2;

82. JUSTIFICATIVA N°. 13/2023 - DAA/SMD, eDOC 2C0CA9E4;
83. E-MAIL N°. 8/2023 - DGNA/SGP, eDOC B1BDB99B;
84. ANEXO N°. 60/2023 - DGNA/SGP, eDOC C45D840C;
85. OFÍCIO N°. 14/2023 - DEA/SEMTRAN, eDOC 746411E0;
86. ANEXO - DEA/SEMTRAN (NOTA FISCAL), eDOC 6A56AD10;
87. E-MAIL N°. 9/2023 - DGNA/SGP, eDOC 31168781;
88. OFÍCIO N°. 54/2023 - DEA/SEMTRAN, eDOC B4ACDBB0;
89. OFÍCIO N°. 1/2023 - DA/SEMPOG, eDOC 42D6C093;
90. E-MAIL N°. 10/2023 - DGNA/SGP, eDOC 5830DD9C;
91. QUADRO COMPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPARTAMENTOS, eDOC F094DA2C;
92. OFÍCIO INTERNO N°. 50/2023 - DA/SGG, eDOC 378C6950;
93. OFÍCIO INTERNO N°. 34/2023 - DA/SGP, eDOC 8BA39486;
94. ANEXO N°. 29/2023 - DA/SGP, eDOC 1B1D209F;
95. QUADRO N°. 74/2023 - DGNA/SGP, eDOC 53CA9B44;
96. QUADRO N°. 75/2023 - DGNA/SGP, eDOC 8A5BC588;
97. DESPACHO N°. 274/2023 - DGNA/SGP, eDOC 53D8D96F;
98. DESPACHO FUNDAMENTADO FAVORÁVEL DA SGP, eDOC 8939E75E;
99. JUSTIFICATIVA N°. 32/2023 - DGNA/SGP, eDOC F8DF3C9D;
100. MINUTA N°. 58/2023 - DGNA/SGP, eDOC 980A1256;

101. DESPACHO N°. 451/2023 - DGNA/SGP, eDOC B16538BB;
102. DESPACHO N°. 399/2023 - SML, eDOC 9698C73D;
103. DESPACHO N°. 509/2023 - DENL/SML, eDOC 4CECDFDE;
104. COTAÇÃO N°. 272/2023 - DIPM/SML, eDOC C13F1B1A;
105. DESPACHO N°. 260/2023 - DIPM/SML, eDOC FC21161C;
106. DESPACHO N°. 719/2023 - DENL/SML, eDOC C7C894DD;
107. COTAÇÃO N°. 307/2023 - DIPM/SML, eDOC 756F6906;
108. DESPACHO N°. 289/2023 - DIPM/SML, eDOC 86865359;
109. DESPACHO N°. 741/2023 - DENL/SML, eDOC F5B570F6;
110. DESPACHO N°. 305/2023 - DIPM/SML, eDOC 3CE14564;
111. DESPACHO N°. 770/2023 - DENL/SML, eDOC 97280839;
112. QUADRO COMPARATIVO, eDOC 67C43E33;
113. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 178/2023, eDOC 2F34C254;
114. DESPACHO N°. 791/2023 - DENL/SML, eDOC 2BA138B0;
115. DESPACHO N°. 680/2023 - DGNA/SGP, eDOC 1136FAFA;
116. DESPACHO N°. 719/2023 - SML, eDOC 35927DEB;
117. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 178/2023, eDOC 15AFA7F6;
118. DESPACHO N°. 838/2023 - DENL/SML, eDOC 10FFE0E8;
119. DESPACHO N°. 692/2023 - DGNA/SGP, eDOC 0266A032;

120. Despacho da Superintendente Municipal de Licitações, Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, determinando a elaboração de Minuta de edital na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, eDOC DA0C0254;
121. MINUTA N°. 46/2023 - DENL/SML, eDOC 78DC401E;
122. DESPACHO N°. 891/2023 - DENL/SML, eDOC 08DB2756;
123. PARECER PRÉVIO CONTÁBIL N°. 169/2023, eDOC EF708DD9;
124. DESPACHO N°. 925/2023 - DENL/SML1, eDOC 5F56BC37.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

Das Regras Específicas do Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP

O SRPP trata-se de uma evolução do Sistema de Registro de Preços, já utilizado por alguns estados, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Outrossim, essa modalidade permite a atualização periódica do conteúdo da ata de registros de preços. Nesse documento vinculativo, com características de compromisso para futura contratação, registram-se os preços, órgãos participantes, fornecedores, as condições, conforme disposições do instrumento convocatório e as propostas apresentadas pelos licitantes. Posto isso, a Administração Pública poderá contratar de acordo com suas necessidades e não necessariamente após a homologação do certame.

O SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente, conferindo, assim, maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

Atualmente o SRPP encontra-se regulamentado no Decreto Municipal nº 15.402/2018, conforme a seguir:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do **SRPP** poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela SGG para implantação do SRPP, conforme se infere no eDOC 8D80D329.

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

1) justificativa da necessidade de contratação:

No e-DOC 15AFA7F6, a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

[...]

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como

pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado no e-DOC 15AFA7F6, o Termo de Referência n.º 178/SML/2023, e este cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustre o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no e-

DOC 78DC401E, inclusive seus versos, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Consta na minuta do edital, nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

6) Do Orçamento Estimativo

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e quadros comparativos de preços, constante nos eDOC C13F1B1A, eDOC 756F6906, eDOC 67C43E33.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 21, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

8) Do instrumento contratual

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo, e, poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto a Administração estabeleceu, conforme item 17 da Minuta em análise, que as futuras contratações se darão por meio de **Nota de Empenho**.

9) Cota Reservada de até 25% e Exclusiva para ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in causum* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam itens e cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observada as disposições acima, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARIMBOS DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES DE DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por intermédio da SGP, conforme descrito no Termo de Referência n.º 178/SML/2023, e-DOC 15AFA7F6.

Oportunamente, ressaltamos que o SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 (doze) meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente.

Assim sendo, considerando que a essência do SRPP se reflete e se limita na atualização dos preços, mediante o aproveitamento do mesmo processo administrativo, entendemos pela possibilidade da adoção do presente parecer para as eventuais e futuras atualizações de preços, não sendo necessário o retorno dos autos para uma nova análise jurídica

Os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos
